

Porto Alegre, 09 de junho de 2026.

Orientação Técnica IGAM nº 10.934/2026.

I. Relatório.

O **Poder Legislativo do Município de Parobé** solicita orientação acerca da constitucionalidade, legalidade e técnica legislativa do Projeto de Lei do Legislativo nº 032/2026, que assegura às pessoas com Transtorno do Espectro Autista o ingresso e a permanência em locais públicos e privados de uso coletivo portando alimentos para consumo próprio e utensílios pessoais necessários.

II. Análise técnica.

O objeto da proposição revela nítido interesse público local e dialoga diretamente com a política de proteção e inclusão das pessoas com deficiência. A disciplina municipal de medidas concretas de acessibilidade e de não discriminação encontra amparo na competência comum de proteção das pessoas com deficiência e na atuação suplementar dos Municípios para viabilizar direitos já reconhecidos no plano nacional.

Essa diretriz constitucional é expressa:

Constituição Federal, art. 23, II

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

[...]

II-cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

[...]

Também é juridicamente relevante que o ordenamento imponha tratamento inclusivo e remova barreiras que impeçam a participação social em igualdade de condições. A definição legal de pessoa com deficiência reforça a leitura protetiva da matéria, e a **Lei nº 12.764/2012** reconhece a pessoa com TEA como pessoa com deficiência para todos os efeitos legais.

Lei nº 13.146/2015, art. 2º

Art. 2º Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

Quanto à iniciativa, o projeto parlamentar é defensável. A proposição institui direito material voltado à acessibilidade e impõe dever geral de não embarço, sem criar cargos, órgãos, estrutura administrativa ou rotinas internas detalhadas do Executivo. Nessa conformação, a matéria não invade, por si, a reserva de administração.

No mérito, a regra é compatível com a proteção da dignidade, da saúde, do bem-estar e da regulação sensorial da pessoa com TEA. A incidência sobre estabelecimentos privados de uso coletivo também pode ser admitida como medida local de acessibilidade e inclusão, desde que a redação permaneça proporcional e não ultrapasse o necessário. Por isso, recomenda-se explicitar que o direito abrange itens estritamente necessários ao consumo próprio, à saúde, ao conforto e à regulação sensorial da pessoa com TEA, em estabelecimentos situados no Município.

Há, contudo, ajustes relevantes de redação. O **art. 2º** mistura categorias distintas ao tratar como “utensílios de uso pessoal” itens que, na verdade, são alimentos, medicamentos, suplementos e objetos de regulação sensorial. Convém separar conceitualmente alimentos, utensílios, objetos de regulação sensorial e itens de saúde, para evitar ambiguidade interpretativa e melhorar a técnica legislativa.

O **art. 3º** caminha corretamente ao ressaltar normas sanitárias específicas, mas a cláusula pode ser aperfeiçoada. Recomenda-se prever que eventual restrição somente ocorra quando houver vedação sanitária ou de segurança expressamente aplicável ao caso concreto, com justificativa objetiva, de modo a impedir recusas genéricas ou arbitrárias.

O **art. 4º** é útil como meio de comprovação, mas a sua aplicação não deve converter o exercício do direito em procedimento excessivamente burocrático. A melhor redação é indicar que a comprovação poderá ser solicitada quando necessária, por meio de **CIPTEA**, laudo médico ou outro documento idôneo, evitando constrangimentos indevidos a famílias e responsáveis.

O ponto de maior atenção está no regime sancionatório dos **arts. 5º e 6º**. A previsão de advertência e multa é admissível para estabelecimentos privados, mas a lei não fixa critérios mínimos para a penalidade, não indica a autoridade competente, não disciplina o processo administrativo e deixa integralmente ao Executivo a definição do valor da multa e da fiscalização.

Esse desenho enfraquece a segurança jurídica e precisa de emenda para estabelecer parâmetros legais mínimos, com observância do contraditório e da ampla defesa, ou remissão expressa à legislação municipal já existente sobre fiscalização e sanções.

Além disso, a expressão “infrator” aplicada indistintamente a estabelecimentos públicos e privados exige correção. Multa contra estabelecimento público não é solução adequada na forma como o texto está posto. O ideal é distinguir: para o setor privado, sanções administrativas; para agentes ou unidades públicas, apuração administrativa na forma do regime jurídico aplicável, sem prejuízo de outras responsabilidades.

Se a intenção for manter penalidades administrativas, cabe diligência para juntada da legislação municipal pertinente sobre fiscalização, processo administrativo sancionador, código de posturas, defesa do consumidor ou norma equivalente, a fim de verificar a compatibilização normativa local. Sem essa base, não se confirma a suficiência técnica do **art. 5º** tal como redigido.

III. Conclusão.

O projeto possui fundamento constitucional e relevância social, sendo juridicamente compatível com a proteção municipal às pessoas com TEA. Contudo, a redação atual demanda saneamento, especialmente nos **arts. 2º, 3º, 4º e 5º**, para delimitar melhor o objeto protegido e estruturar adequadamente o regime de fiscalização e sanções. Realizados esses ajustes por emenda, e juntada a legislação municipal sancionatória pertinente se houver intenção de manter multas, a matéria reunirá condições técnicas para deliberação parlamentar.

O IGAM permanece à disposição.



Assinatura digital (QR code)

Aponte a câmera para validar a assinatura digital e os responsáveis.

Responsável pelo processo: Cristiane Machado

Revisor(es) do processo: Roger Araújo Machado

Link: <https://igam-ia.com.br/assinatura/eyJzaWQiOiJlNDd9.aigqmw.OjzlfQsuJYejE8P9lcaSrg3bQM>